



IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 6 de Maio de 2020 • Número 2862 • www.leme.sp.gov.br

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 05 de maio de 2020.

Ofício nº 011/2020 – Comissão Processante
Assunto: publicação oficial

Prezada Senhora,

Na qualidade de presidente da COMISSÃO PROCESSANTE - Ato da Presidência nº 03, de 10 de fevereiro de 2020, solicito a Vossa Senhoria que seja publicada a designação de sessão extraordinária de julgamento do processo administrativo nº 10/2020, em que figura como Processado Elias Eliel Ferrara.

Solicito que seja publicada integralmente a ata ade conclusão, respectivo relatório e designação da sessão de sessão extraordinária para o dia 08/05/2020, às 9:00 h.

Sem mais, para o momento, despeço-me com elevados votos de estima e consideração.

Ademir Albano Lopes
Presidente da Comissão Processante

A Ilma. Senhora
Patrícia de Queiroz Magatti
Chefe Núcleo da Gráfica e Imprensa Oficial

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE Ato da Presidência nº 03, de 10 de fevereiro de 2020.

Aos seis dias do mês de maio de 2020, na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, às 9:00 h, reuniram-se os vereadores membros da Comissão Processante, nomeados pelo Ato da Presidência nº 03, de 10 de fevereiro de 2020. Presente os membros da Comissão Processante Ademir Albano Lopes e Lourdes Silva Camacho, ausente a vereadora Amarílis de Oliveira Ribeiro, devidamente intimados da presente reunião por telefone. Iniciando as atividades, a Comissão Processante diante das evidências de que estaria o vereador Elias Eliel Ferrara ocultando-se, a fim de frustrar sua intimação, resolve encaminhar a presente ata para publicação na Imprensa Oficial, a fim de dar ciência ao mesmo que, foi designada sessão extraordinária de julgamento do procedimento nº10/2020, onde o mesmo figura como Processado, para o dia 08/05/2020, às 9:00 h, destacando que a sessão será transmitida pelo Youtube, ocasião em que o mesmo poderá manifestar-se oralmente ou por meio de advogado, nos interesses de sua defesa que melhor lhe convierem. Nada mais.

Leme/SP, 06 de maio de 2020.

Ademir Albano Lopes
Presidente

Lourdes Silva Camacho
Relatora

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE Ato da Presidência nº 03, de 10 de fevereiro de 2020.

Aos cinco dias do mês de maio de 2020, na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, às 15h00min, reuniram-se os vereadores membros da Comissão Processante, nomeados pelo Ato da Presidência nº 03, de 10 de fevereiro de 2020. Presente os membros da Comissão Processante Ademir Albano Lopes e Lourdes Silva Camacho, ausente a vereadora Amarílis de Oliveira Ribeiro, devidamente intimados

da presente reunião por telefone. Iniciando as atividades, a Comissão Processante expediu relatório final relacionado ao Processo Administrativo Nº 10/2020, com o consequente encerramento dos trabalhos. Na sequência, decidimos por solicitar ao Presidente da Câmara, seja designada sessão extraordinária para o julgamento do processo ora concluso. Encaminhamos a presente ata ao Vereador Processado e para publicação na Imprensa Oficial para produzir o efeito legal pertinente.

Leme/SP, 05 de maio de 2020.

Ademir Albano Lopes
Presidente

Lourdes Silva Camacho
Relatora

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
DE VEREADORES DA COMARCA DE LEME, ESTADO DE SÃO PAULO.

A Comissão Processante instituída através do ATO da PRESIDÊNCIA nº 03, de 10 de fevereiro do ano de 2020, vem, devidamente intimada, vem proceder a expedição do RELATÓRIO FINAL do procedimento, encaminhando o presente a Vossa Excelência, requerendo também neste mesmo ato que designe sessão extraordinária para o fim de, em cumprimento ao Decreto Lei 201/1967, colocar o presente em votação, conforme fatos e fundamentos a seguir relatados.

DA RELATORA

Faz-se neste ato remissas razões ao Relatório apresentado pela Vereadora Lourdes Silva Camacho, que analisaram detidamente todos os atos praticados na instrução, e que, por este relatório analisaremos quanto ao mérito, nos termos abaixo articulado.

BREVE RESUMO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado a partir da manifestação do Corregedor Permanente da Câmara Municipal de Vereadores (fls. 32/33), que recebeu da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, denúncia realizada pelo munícipe Carlos Rogério Cerbi, imputando atos de improbidade administrativa e quebra de decoro parlamentar ao vereador Elias Eliel Ferrara.

Referida denúncia foi submetida à consulta do Plenário para decisão acerca de seu recebimento ou arquivo, e conforme certidão de fls. 35, a denúncia foi recebida por 13 votos favoráveis, 02 contrários e 01 ausente.

A partir disso, sortearam-se entre os vereados desimpedidos, os componentes da Comissão Processante, os quais, após sorteio acompanhado pelo Vereador Denunciado Elias Eliel Ferrara foram: Ademir Albano Lopes, Lourdes Silva Camacho e Amarílis de Oliveira Ribeiro, nomeados por ato da presidência nº 03, de 10 de fevereiro de 2020 (fls. 38).

Todos os atos praticados pela Comissão instalada foram realizados de acordo com o que determina o Decreto Lei 201/1967, que passamos a analisar.

DOS PROCESSOS AJUIZADOS PELO VEREADOR PROCESSADO

Em 12 de março de 2020 o Vereador Processado ajuizou o Mandado de Segurança nº 1000858-35.2020.8.26.0318, que tramita perante a 3ª Vara Cível desta Comarca de Leme.

Naquele processo judicial ajuizado em face de José Eduardo Giacomelli, e o Presidente da Comissão Processante pertinente a processo administrativo de cassação diverso – Sr. Josiel Rodrigo de Moraes Ramalho.

Em 17 de março de 2020 o Vereador Processado ajuizou o Mandado de Segurança nº 1000946-73.2020.8.26.0318, que tramita perante a 1ª Vara Cível desta

Comarca de Leme. Veja:

“... ”

No mais, tenho que não é caso de concessão do pedido liminar. Isso porque não se evidencia, prima face, qualquer ilegalidade no processo administrativo apta a determinar a sua suspensão.

De acordo com a documentação acostada aos autos, foi apresentada uma denúncia referente a um suposto favorecimento do impetrante à candidatura de determinada pessoa ao Conselho Tutelar desta Comarca.

Segundo a denúncia, a conduta do impetrante violou a Resolução 15/19 do CMDC que regulamenta o processo de escolha dos conselhos tutelares. Assim, aparentemente, a abertura do processo se justifica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

“... ”

Postulou reconsideração do pedido, igualmente indeferida. Veja:

... “As razões trazidas pelo impetrante em seu pedido de reconsideração não se mostram suficientes para ensejar a revisão da decisão proferida nos autos. Como já dito, não existem elementos que justifiquem o deferimento da excepcional medida liminar. Cumpra-se, portanto, a decisão proferida anteriormente. Intime-se. ...”

Ainda no mesmo sentido, postulou durante o andamento da instrução, em suspensão do andamento do procedimento, em razão da PANDEMIA, igualmente indeferida. Cito:

“16/04/2020

Decisão Fls. 465/467: Cuida-se de pedido de suspensão do processo administrativo por suposta violação a Decretos relacionados ao estado de pandemia devido à propagação do vírus COVID-19. Pois bem. Assiste razão ao Ministério Público (fls. 484/485). A ilegalidade aventada pelo impetrante ultrapassa o limite objetivo da lide traçada na causa de pedir inicial. E, ainda que assim não fosse, não visualizo qualquer ilegalidade que possa ser conhecida de ofício, pois, como apontado pelo Ministério Público, não restou aparentemente determinada, na esfera administrativa, a paralisação dos trabalhos da comissão processante. Além disso, ao que parece, a Câmara Municipal de Vereadores adota medidas de higiene e forma de trabalho voltadas à não disseminação do vírus. Portanto, indefiro o pedido de fls. 465/467. Intime-se. Considerando que já houve apresentação de informações pela autoridade coatora, posteriormente tornem os autos ao Ministério Público para parecer sobre o mérito. Após, voltem conclusos para sentença.

“... ”

Em 17 de abril de 2020 o Vereador Processado ajuizou mais um Mandado de Segurança, cito nº 1001295-76.2020.8.26.0318, que tramita perante a 2ª Vara Cível desta Comarca de Leme. Veja:

“... Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Elias Eliel Ferrara contra ato praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Leme e pelo Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Leme. Em síntese, o impetrante afirma que é vereador nesta Comarca e que responde a processo administrativo almejando apurar irregularidades que podem dar ensejo à cassação de seu mandato. Sustenta que vem tendo seu direito ao devido processo fulminado por atos praticados pelas autoridades indicadas como coatoras. Sustenta que, em razão da pandemia do vírus COVID-19, o estado de São Paulo e o Município de Leme/SP decretaram a suspensão das atividades não essenciais e que em razão disso não consegue exercer sua defesa em sua plenitude. Afirma também que a Comissão Processante desrespeita ato da própria Mesa Diretora (ato nº 08, de 17/03/2020) que estabeleceu a suspensão das sessões solenes, audiências públicas, reuniões e outros eventos que foram previamente agendados no âmbito da Câmara de Vereadores. Sustenta, assim, que o andamento do processo administrativo, com a designação de audiências para oitiva de testemunhas e do próprio impetrante, viola as determinações acima listadas.

Pretende, assim, medida liminar para determinar a suspensão do andamento do processo administrativo nº 10/2020. Manifestação do Ministério Público às fls. 323/324. Pois bem. A concessão de medida liminar reclama, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a demonstração de fundamento relevante e da possibilidade de ineficácia da medida em caso de manutenção do ato. No caso em tela, observo que não existem elementos suficientes à concessão da medida liminar. Como apontado pelo Ministério Público, o ato n. 08 da Mesa Diretora não prevê a suspensão dos

trabalhos ad Comissão processante, estabelecendo, inclusive, diretrizes que devem ser seguidas para evitar a disseminação do vírus no caso de realização de sessões (fls. 29/31). De mais a mais, tanto o Decreto Estadual n. 64.881, de 22 de março de 2020, quanto o Decreto Municipal n. 7.375, de 23 de março de 2020, não obstam o andamento dos trabalhos das comissões da Câmara de Vereadores, assim como a participação do advogado do impetrante em todos os atos eventualmente praticados. Assim, indefiro a medida liminar pretendida. Nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009: a) Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações; b) Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Município de Pirassununga para, querendo, ingressar no feito. Ouça-se, por fim, o representante do Ministério Público, no prazo de 10 dias (art. 12, Lei nº 12.016/2009) e tornem conclusos para sentença. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, se o caso. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. Advogados(s): Ricardo Aurelio Donadel (OAB 300532/SP), Verônica Aparecida Arruda Ferreira Ribeiro (OAB 381365/SP), Beatriz Pires Domingues Torres de Sá (OAB 402888/SP) ...”

Da análise dos procedimentos, o procedimento administrativo foi amplamente submetido a análise do PODER JUDICIÁRIO que não encontrou NENHUM VÍCIO OU ILEGALIDADE.

DA PROVA MATERIAL DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO VEREADOR PROCESSADO

Senhor Presidente, apurou-se que o então VEREADOR ELIAS ELIEL FERRARA de fato, inclusive INCONTROVERSO, utilizou-se do cargo em proveito próprio e com manifesto propósito ilegal.

O Ministério Público do Estado de São Paulo recebeu denúncia e instaurou “P.A.A.” - Procedimento Administrativo de Acompanhamento, registrado sob o nº 62.0320.0000946/2019-4 – “CONSELHO TUTELAR”, que, em apartada síntese tratou do procedimento de escolha dos membros do Conselho Tutelar para a próxima legislatura, e naquele documento, apuraram-se DENÚNCIAS ACERCA DE IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O PROCESSO DE ESCOLHA DOS CANDIDATOS AO CONSELHO TUTELAR com FAVORECIMENTO DE UMA DAS CANDIDATAS AO CARGO pelo VEREADOR ELIAS ELIEL FERRARA.

O processo eleitoral da escolha dos CONSELHEIROS TUTELARES no âmbito da Municipalidade foi regulamentado através da Resolução do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de nº 10/2019, anexo.

Sobre o regramento eleitoral que regulamentou o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares para o mandato de 2020/2024, este se iniciou em 11 de julho de 2019, seguindo o rito legal com publicações da Imprensa Oficial, destacamos.

De fato, como narrou a denúncia, a Sra. Milena Cristina Albino, foi favorecida pela conduta irregular do VEREADOR ELIAS ELIEL FERRARA

As irregularidades, ou seja, o favorecimento indevido, foi denunciado junto ao Ministério Público pela Sra. Caroline de Oliveira Andrade e Camila Azevedo, gravaram em vídeo sessões de cultos religiosos onde o Vereador Elias Eliel Ferrara conclamava os fiéis da Igreja da qual o mesmo e seu genitor são LIDERES a votarem na Sra. Milena.

Anexas ao procedimento mídia física contendo as sessões e pedidos de favorecimento.

Milena, então FAVORECIDA, como narrado, era noiva do então Assessor do Vereador Elias Eliel Ferrara – Sr. Eduardo.

Veja:

As fls. 56 a 63, consta do P.A.A. denúncia formulada junto ao Ministério Público apontando que:

CAROLINE OLIVEIRA ANDRADE, qualificada, aponta uma série de irregularidades cometidas pelo VEREADOR ELIAS ELIEL FERRARA e outros referente à Eleição para escolha dos Conselheiros Tutelares da cidade de Leme.

A senhora CAROLINE narrou que o VEREADOR ELIAS ELIEL FERRARA utilizou-se da IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR para “pedir

votos”, junto, comprovando inclusive gravação com tal pedido, comprovando a tentativa de favorecimento da Sr.^a Milena Albino nº 38, que, não fossem as denúncias, teria sido eleita.

O pedido de favorecimento realizado pelo Vereador Elias Eliel Ferrara concretizou-se, ou seja, de fato as irregularidades materializaram-se.

A favorecida, conforme narrou a Denunciante naquele procedimento, narrou ainda que à instituição religiosa, ou seja, a Igreja Quadrangular, situada no endereço, Avenida Carlo Bonfanti, nº 1298 no Centro – Leme/SP., (instituição religiosa da qual a candidata Sr.^a Milena Albino é membro), ou seja, frequenta essa Igreja, é justamente a qual o Pastor e o próprio Vereador estavam pedindo voto, durante o culto e/ou ao final do culto antes da oração final e também citava a mesma como sendo sua candidata que iria votar.

Além da mídia física, os vídeos que atestam a materialidade, e foram assistidos pelos Vereadores que a esta subscrevem e foram visualizadas num canal no “YouTube” alusivo à Igreja da qual o Vereador Elias Eliel Ferrara é PASTOR, e que contém vários vídeos dos cultos religiosos que são transmitidos ao vivo e acabam por ficarem disponível para quem quiser olhar no momento que desejar, localizando ali vídeos contendo boca de urna.

Há também, além do VEREADOR ELIAS ELIEL FERRARA, seu genitor – também PASTOR – NELSON FERRARA, que em um dos vídeos do final do mês de Setembro, ao final do culto, o mesmo menciona o nome da Sr.^a Milena Albino, como sendo uma das candidatas para o Conselho Tutelar e informa o dia da Eleição e local.

O vídeo tem como data de postagem o dia 29 de Setembro de 2019, com duração de 1h18min.46s. porém a partir de 1h16min.

O Pastor Nelson Ferrara começa a mencionar sobre a candidata Sr.^a Milena Albino, podendo ser conferido por Vossas Senhorias através do link: https://www.youtube.com/watch?v=MBESxCN_IVU no próprio canal da Igreja Quadrangular.

Há menção de outro vídeo, onde o atual Vereador e também Pastor, Sr. Elias Ferrara, membro da Igreja Quadrangular ao final do culto, cita, que iria ocorrer no dia 06 de Outubro a Eleição do Conselho Tutelar, explica sua importância e ainda traz que na igreja tem a candidata Sr.^a Milena Albino, que estão lutando para que a Igreja tenha um “braço” estendido no Conselho Tutelar, e afirma que seu voto é da candidata Sr.^a Milena Albino.

Esse vídeo pode ser visualizado no link: <https://www.youtube.com/watch?v=dHajN77MFjo>.

Com duração total de 1h19min.12s., pode-se localizar a citação a partir de 1h15min., e claramente ali, o sr. Vereador Pastor, Sr. Elias Ferrara, cita a candidata Sr.^a Milena Albino, com pedido de votos expresso.

Há ainda outro em que o Pastor, Sr. Nilson Ferrara, da Igreja Quadrangular, estava também utilizando o altar, e durante o final do culto, cita que irá fazer e pedir oração em favor à candidata Sr.^a Milena Albino, que está concorrendo ao Conselho Tutelar de Leme/SP, ressaltando que já tenha dito que é sua candidata, que votará nela e ainda expõe que a mesma é da Igreja, será no próximo domingo.

Este vídeo foi postado em 03 de Outubro de 2019, com duração total de 1h33min.44s. no qual o mesmo começa a citar a partir de 1h30min. O link está disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=zN_hNVnceo.

O conluio durou até o último dia, anterior a eleição, vez que em vídeo postado dia 05 de Outubro, com duração total de 1h31min02s., novamente pelo Pastor Nelson Ferrara, pai do Vereador Elias Ferrara, há citação de “que há candidatos membros da Igreja” a partir de 1h23min. Podendo ter acesso a esse vídeo disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=cEntCxyVyE&t=122s>, no canal da Quadrangular.

Juntou-se aqueles autos, em tramite perante o Ministério Público do Estado de São Paulo outra denúncia, firmada por pessoa diversa no mesmo sentido.

Inegável dizer que o Vereador comete ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções.

Ainda em 05 de outubro de 2019, véspera do processo eleitoral de escolha, na sede da IGREJA QUADRANGULAR, verificamos estar juntado ao P.A.A. denúncia formulada pela Sra. CAMILA AZEVEDO, somando as irregularidades já narradas a prática de boca de urna, vedada, por certo.

DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ELEITORAL PERANTE O CMDCA – nos termos da RESOLUÇÃO 170/14

A Comissão Processante, por estes subscritores, oficiou o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e juntou-se aos autos cópia integral do procedimento administrativo que culminou na impugnação a eleição da então candidata ao CONSELHO TUTELAR MILENA ALBINO, diante da prática eleitoral irregular.

Não houve impugnação acerca desta situação acerca da juntada do procedimento.

Em que pese a impugnação seja objeto de discussão junto ao Poder Judicial, cito o processo 1000701-62.2020.8.26.0318 em tramite perante a 2ª Vara Cível, destacamos que a medida liminar restou indeferida.

Observe-se que referida CANDIDATA foi impugnada diante das irregularidades eleitorais cometidas.

Observe-se que o propósito do VEREADOR ELIAS ELIEL FERRARA ao tentar intencionalmente favorecer e induzir o processo de escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR é conduta GRAVISSIMA, que merece nossa REPRI-MENDA.

DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Como restou de fato atestada a irregularidade, passamos a análise de todo o procedimento.

Os autos contam com 2 (dois) volumes, páginas rubricadas e numeradas.

A denúncia está encartada as fls. 02/12 e o escopo da apuração deste procedimento é o favorecimento eleitoral praticado pelo Vereador Processado Elias Eliel Ferrara durante o processo eleitoral da escolha de membros do Conselho Tutelar de Leme. A conduta, ou seja, a irregularidade foi materializada. Não há dúvida ou margem para interpretação do ilícito. Não se trata de conjectura política, ao contrário, por esta análise, autoria e materialidade da irregularidade denunciada são incontestáveis e não foram afastadas pela DEFESA.

As fls. 26/27 se comprova cidadania e condição eleitoral do Denunciante.

A MÍDIA DIGITAL encartada as fls. 28 traz todos os vídeos onde o Vereador Processado aparece na prática ilícita aqui apurada, ou seja, favorecendo a cãndida ao Conselho Tutelar Milena Albino durante celebração religiosa da qual o mesmo é Pastor.

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal manifestou-se as fls. 29/30, narrando que o procedimento deverá ser balisado pelo Decreto Lei 201/1967, e o Vereador Corregedor deveria se manifestar.

O Vereador Corregedor manifestou-se as fls. 32/33 opinou pelo recebimento da denúncia e atuação do procedimento.

A denúncia foi então encaminhada ao Plenário da Câmara Municipal para recebimento ou arquivamento, conforme despacho do então Presidente da Casa.

Em deliberação a denúncia foi recebida por 13 (treze) votos favoráveis, 2 (dois) contrários e 1 (uma) abstração. A Comissão foi sorteada conforme sua atual composição, nomeados que fomos as fls. 38.

Nomeada e constituída, a COMISSÃO PROCESSANTE em reunião realizada em 10 de fevereiro de 2020, conforme Ata de fls. 39/40, definiu os cargos e atuação da mesma, ficando decidido que o Vereador Ademir A. Lopes seria Presidente, a Vereadora Lourdes seria Relatora, e a Vereadora Amarilis seria membro.

Desta reunião a Comissão Processante deliberou pela citação do Vereador Processado para apresentar Defesa, todavia, conforme fls. 45, diversas tentativas de citação do Vereador Processado foram infrutíferas.

Posteriormente, na data da sessão legislativa da Câmara Municipal o Presidente da Comissão Processante obteve êxito na citação do Vereador Processado Elias Eliel Ferrara em 17 de outubro de 2020, ocasião em que recebeu todas as peças necessárias para apresentar sua DEFESA.

As fls. 47/63 o Vereador Processado apresentou DEFESA PRÉVIA, constituindo advogado. Passamos a analisar a DEFESA PRÉVIA:

O advogado constituído pela procuração de fls. 53 é o mesmo que representa o Vereador Processado em todas as medidas judiciais intentadas contra o Presidente da Comissão Processante, repise-se.

Quanto a suspeição dos Vereadores fica afastada pela própria incidência da imunidade material, vez que os procedimentos narrados já foram arquivados, e ainda que não fosse o caso não possuem relação factual.

O aludido interesse ou suspeição ficam afastados na mesma linha, vez que não há relação com o mandato outorgado aos edis, ou seja, tanto à própria Comissão Processante quanto aos demais Vereadores, tratarão de votarem o presente RELATÓRIO FINAL acerca de evento diverso de qualquer relação porventura existente entre as partes, daí porque inexistente impedimento para o regular seguimento do

feito.

Em sua DEFESA PRÉVIA deixou de manifestar-se.

Já com relação as provas documentais juntou diversos documentos no item 1, que deixamos de analisar, vez que diversos ao mérito da presente.

Requeru a produção de prova testemunhal, todavia, as testemunhas 1, 2 e 3 são dois deputados e um assessor parlamentar de BRASÍLIA/DF, sem nenhuma relação com o feito.

A testemunha Eduardo de Almeida Domingos tem relação afetiva com a então favorecida na eleição ao Conselho Tutelar de nome Milena, destacando que, conforme ofício juntado da Câmara de Leme, o mesmo já foi assessor legislativo do vereador processado, a testemunha Willian é servidor desta Casa, a testemunha Ricardo Pinheiro de Assis é o vereador corregedor, e a testemunha Caroline Oliveira de Andrade é uma daquelas denunciante.

Retomando-se a instrução do procedimento, verifica-se as fls. 69/72 Reunião da Comissão Processante realizada em 3 (três) de março de 2020, e em síntese, ali decidiu-se pela improcedência da suspeição e impedimento, trazidos na Defesa Prévia e inaplicabilidade dos institutos ventilados, ainda que de maneira subsidiária pela manifesta incompatibilidade. Na mesma toada, com relação as testemunhas, a Comissão Processante determinou (decisão judicial trazida pelo TJSP em sede de ação envolvendo o próprio Elias Eliel Ferrara), determinando que o Vereador Processado justificasse a pertinência das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Nessa mesma reunião da Comissão Processante decidiu-se pelo NÃO ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA, determinando seu seguimento.

Designou-se dia 12 e 13 de março para oitiva das testemunhas arroladas.

As fls. 73 novamente se demonstra a dificuldade em se proceder a intimação do deliberado ao Vereador Processado.

As fls. 74, em 09 de março de 2020 o Vereador Processado foi cientificado das deliberações e designações de audiências.

As fls. 75 certificou-se a RECUSA do DEFENSOR em receber a presente INTIMAÇÃO.

As fls. 87/90 foram notificadas algumas das testemunhas da designação dos depoimentos perante a Comissão Processante, inclusive o Sr. Eduardo de Almeida Domingos.

As testemunhas Milena Albino e Nilson Ferrara, conforme certidões de fls. 93 e 96/97 restaram infrutíferas em dias e horários alternados.

A Comissão Processante reuniu-se dia 12 de março de 2020, conforme ATA de fls. 98/99 e realizou a oitiva das testemunhas CAMILA AZEVEDO, presente, e certificou-se a ausência da testemunha Ronnei Referidas ATAS CONTAM COM A ASSINATURA DO VEREADOR PROCESSADO e seu DEFENSOR.

As fls. 100, conforme respectiva ATA, se fez presente a testemunha CAROLINE OLIVEIRA DE ANDRADE.

Analisando as mídias, o depoimento de CAMILA AZEVEDO e CAROLINE, conforme mídias digitais anexas, confirmaram terem sido denunciante junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo acerca da irregularidade no procedimento eleitoral e confirmou a prática do pedido de votos pelo Vereador Elias Eliel Ferrara em cultos religiosos, violando expressa disposição legal.

Na oportunidade tanto a Comissão Processante quanto o Vereador Processado e Defensor puderam exercer regularmente o direito a ampla defesa e ao contraditório.

As fls. 101 a Defesa Técnica em 12 de março de 2020 apresentou a qualificação das testemunhas e quanto a pertinência deixou de apontar qual a relação das mesmas com os fatos narrados, limitando-se a apontarem infringência ao processo legal e violação a princípios da ampla defesa e contraditório.

As fls. 103 verso manifestaram-se pelo INDEFERIMENTO das testemunhas com cargo eletivo estadual e federal, bem como o assessor legislativo pelos fatos e fundamentos ali aduzidos, que fazemos remissão, mas em síntese dão conta da completa ausência de nexos ou pertinência com os fatos em apuração e manifesto propósito protelatório.

As fls. 104, em 13 de março de 2020, reunida novamente a Comissão Processante constatou-se a AUSÊNCIA da testemunha EDUARDO ALMEIDA DOMINGOS, (FLS. 90), bem como o Vereador Processado e seu DEFENSOR, ainda

que devidamente intimados, bem como as demais testemunhas que não foram localizadas – NILSON e MILENA.

Na mesma ocasião redesignaram-se os depoimentos das testemunhas MILENA ALBINO e NILSON FERRARA, vez que não se logrou êxito na localização.

As fls. 105 o Vereador Elias Eliel Ferrara requereu cópia integral do procedimento, das mídias digitais, narrando que seu objetivo era elaborar suas razões escritas.

O Presidente da Comissão Processante deferiu o requerimento no ato.

As fls. 105ª há ciência do Vereador Processado da designação dos depoimentos das testemunhas faltantes, todavia, de pronto, naquele momento, o próprio VEREADOR PROCESSADO MANIFESTOU QUE IRIA AUSENTAR-SE.

A reunião da Comissão Processante reunida em 16 de março de 2020 redesignou depoimento das testemunhas NILSON FERRARA, MILENA ALBINO, e apesar de já declarada a preclusão (fls. 104v), foi concedida nova oportunidade para a DEFESA fazer ser ouvida a testemunha preclusa EDUARDO, designando depoimentos para 24 de março de 2020.

Desta nova designação foi o Vereador Processado devidamente intimado conforme fls. 107, onde após sua assinatura em 16 de março de 2020.

No dia 19 de março de 2020, novamente reunida a Comissão Processante determinou, a fim de garantir o máximo exercício da AMPLA DEFESA e CONTRADITÓRIO, oportunizando a oitiva das testemunhas faltantes:

- Designou-se dia 02 de abril de 2020 para oitiva do Deputado Estadual Carlos Cezar, do Deputado Federal Jeferson e do Assessor Parlamentar Raphael, todavia, com o dever do Vereador Processado promover o CHAMAMENTO DAS TESTEMUNHAS e PROVIDENCIAR SEU COMPARECIMENTO,

Designou-se nova oportunidade para oitiva da testemunha EDUARDO DE ALMEIDA DOMINGOS, já designada para dia 24/03/2020, e cientificado o Vereador Processado e Defesa em 16/03/2020.

Para oitiva da testemunha William, servidor da Câmara Municipal designou-se dia 26/03/2020, ouvido, e ao final da referida ATA, indeferiu-se a oitiva do Corregedor, vez que seu ato no procedimento limitou-se a encaminhar a denúncia ao plenário.

Certificou-se as fls. 111/112 diversas tentativas infrutíferas de cientificar-se: as testemunhas Nilson Ferrara, Defesa, testemunha Milena e Eduardo.

As fls. 127, em 23 de março de 2020 foi cientificado o Vereador Processado de todo o deliberado pela Comissão Processante.

A DEFESA manifestou-se as fls. 128/130, requereu a suspensão dos depoimentos diante da pandemia. Deixamos de analisar detalhadamente diante das manifestações já reiteradas e pela análise do Poder Judiciário sobre o pedido do Vereador Processado, esgotando-se o tema por completo, inexistindo qualquer previsão acerca da suspensão do andamento dos procedimentos.

A Comissão Processante reunida deliberou: as justificativas para não comparecimento aos atos designados e pedido de suspensão diante da pandemia foram indeferidos por deliberação da Comissão. Em que pese o pedido do Vereador Elias, ora Processado, o mesmo permaneceu comparecendo as sessões legislativas normalmente.

Com relação a testemunha NILSON FERRARA – trata-se de pai do Vereador Processado, daí porque seria ouvido como INFORMANTE, e tratando-se de prova exclusiva da DEFESA, incumbe, pelas razões já alinhavadas, que o comparecimento do mesmo seja por ele providenciado.

Há claros elementos de ocultação e procrastinação do andamento e conclusão deste procedimento que conta com prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, daí porque diante das sucessivas tentativas de localizarem as mesmas procedeu-se a intimação via edital (fls. 176/178).

De todo o exposto, novamente foi dada ciência ao Vereador Processado as fls. 174, em 30 de março de 2020.

Em 2 de abril de 2020, conforme ATA da reunião da Comissão Processante, CERTIFICOU-SE O DECURSO DO PRAZO PARA QUE O VEREADOR PROCESSADO COMPROVA-SE, conforme fls. 127, a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS FALTANTES.

A DEFESA, as fls. 180/182 manifestou-se acerca da impossibilidade de providenciar o comparecimento das testemunhas diante da PANDEMIA, reiterando necessidade de suspensão do andamento dos trabalhos. Dispensamos reiterar análise sobre o procedimento de suspensão, matéria já analisada inclusive pela via judicial.

A Comissão Processante requereu juntada de cópia integral do procedimento administrativo junto ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente que culminou na impugnação da eleição ao Conselho Tutelar da sra. Milena Albino, (fls. 186), bem como a Presidência da Câmara Legislativa para que certificasse o período em que o Sr. Eduardo de Almeida Domingos foi assessor legislativo do Vereador Elias Eliel Ferrara.

A fim de garantir conhecimento da intimação das testemunhas pendentes, novamente as fls. 188/189, publicou-se edital de convocação em jornais de grande circulação a fim de possibilitar-lhes ciência inequívoca da designação dos depoimentos.

As fls. 190/195 a Comissão Processante encaminhou informações ao Poder Judiciário nos autos em tramite perante a 2ª Vara Cível, proc. nº 1000946-73.2020.8.26.0318.

A Comissão Processante reunida em 7 (sete) de abril de 2020 DESIGNARAM audiência para INTERROGATÓRIO do VEREADOR PROCESSADO, destaque-se que na mesma ocasião facultou-se a apresentação das testemunhas faltantes.

As fls. 197/210 juntou cópia da petição inicial do Mandado de Segurança suspender o presente procedimento.

As fls. 211 o Ministério Público do Estado de São Paulo OPINOU PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR,

As fls. 212/212 o Juízo da 2ª Vara em sentença INDEFERIU a medida liminar que buscava suspender o andamento do procedimento.

As fls. 214/216 a DEFESA postulou reconsideração, mantida a decisão pelo Juízo as fls. 217.

Em sede de agravo de instrumento interposto pelo Vereador Elias Eliel Ferrara e seu DEFENSOR (fls. 218/229), o mesmo não teve efeito suspensivo acolhido, (fls. 230/231).

As fls. 235 juntamos ao procedimento cópia da mídia digital comprovando que o Vereador Processado recebeu cópia das atas das reuniões ocorridas em 01, 02 e 07 de abril, OCASIÃO EM QUE O VEREADOR PROCESSADO RECUSOU-SE A ASSINAR A CIÊNCIA.

As fls. 241, reunida a Comissão Processante em 13 de abril de 2020 a COMISSÃO PROCESSANTE constatou a ausência das TESTEMUNHAS – NILSON VICENTE FERRARA, MILENA CRISTINA ALBINO e EDUARDO ALMEIDA DOMINGOS, todos devidamente intimados por edital, daí por que PRECLUSA A PROVA.

Na mesma ata reiterou-se a redesignação do INTERROGATÓRIO DO VEREADOR PROCESSADO ELIAS ELIEL FERRARA para dia 16 de abril de 2020, oportunizando novamente que o VEREADOR PROCESSADO APRESENTASSE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS AUSENTES QUE ENTENDESSE PERTINENTE.

As fls. 248 - 254 – 261, certificou-se tentativas infrutíferas de proceder-se a intimação da DEFESA do VEREADOR PROCESSADO.

O VEREADOR ELIAS ELIEL FERRARA foi INTIMADO de todo o decidido as fls. 255 em 14 de abril de 2020.

As fls. 265 foi cientificado o VEREADOR PROCESSADO as fls. 265 acerca da designação do INTERROGATÓRIO.

O procedimento que culminou na impugnação do processo eleitoral do CONSELHO TUTELAR foi juntado integralmente aos autos, (fls. 268/380).

O RELATÓRIO FINAL do referido procedimento culminou na cassação da candidatura ao CONSELHO TUTELAR MILENA, atestando as irregularidades objeto de análise.

Em 16 de abril de 2020, as fls. 381, a Assessora Elisângela Maria Bimbati CERTIFICOU que no horário compreendido entre 11:00 e 11:15am. avistou o VEREADOR PROCESSADO ELIAS ELIEL FERRARA no interior do BANCO DO BRASIL, nesta cidade e Comarca de Leme.

A Comissão Processante reunida as fls. 382/383, devidamente reunida, CERTIFICOU a AUSÊNCIA INJUSTIFICADA do VEREADOR PROCESSADO e DEFESA, declarando o ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL expediu CERTIDÃO atestando que o SR. EDUARDO DE ALMEIDA DOMINGOS foi assessor legislativo do Vereador Elias Eliel Ferrara as fls. 384, atestando que o mesmo exerceu seu cargo em 06/01/2017 à 18/12/2018, de 01/04/2019 à 31/12/2019.

A DEFESA recusou-se a receber cópia da reunião deliberando pelo encerramento da instrução, (fls. 386), onde, destaco, o DEFENSOR DR. RICARDO – recusou-se a receber.

Na mesma toada, nas tentativas de se localizar o Vereador Processado, restaram igualmente infrutíferas, (fls.387/388), nos dias 16 e 17 de abril de 2020, além de todas as outras devidamente certificadas.

As fls. 387ª, atente-se que o Vereador Processado recusou-se a receber a cópia da ata deliberativa em 17 de abril de 2020.

O VEREADOR PROCESSADO as fls. 390 novamente requereu CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO.

As fls. 391/394 juntou cópia do requerimento postulando suspensão do procedimento, já cansativamente analisado.

A DEFESA, diante das insistentes recusas recebeu cópia deixada pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE, conforme fls. 395, todavia sem assinar. Destaque-se a CONDUTA TEMERÁRIA diante das fls. 400/401, onde o DEFENSOR em 23 de abril “quase atropelou” o Presidente da Comissão Processante, vide mídia física anexa.

As fls. 403, 405, juntamos nova tentativa de notificação e intimação a DEFESA, com mídia física comprovando a ocultação do mesmo em 24 de abril de 2020.

As fls. 404 a Comissão Processante diligenciou diversos endereços do Vereador Processado Elias Eliel Ferrara, sem êxito, contudo, e as fls. 407 igualmente por outro assessor.

Finalmente, diante de todas as tentativas para se furar a ser NOTIFICADO do encerramento do procedimento, a Comissão Processante as fls. 408/409 deliberou por publicar INTIMAÇÃO tanto do VEREADOR PROCESSADO quanto seu DEFENSOR constituído na IMPrensa OFICIAL, conforme fls. 414, e cópia da IMPrensa as fls. 414/415, CIENTIFICANDO-O do PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR SUAS RAZÕES FINAIS, conforme estabeleceu o DECRETO LEI 201/1967.

Além da publicação na IMPrensa OFICIAL encaminhou-se via correios com aviso de recebimento, que, conforme documentos juntados, foram encaminhados nos endereços cadastrados (fls. 416/417), e estes FORAM RECUSADOS, CONFORME ANOTAÇÃO NOS ENVELOPES PELOS CORREIOS E AVISOS DE RECEBIMENTO JUNTADOS.

No mesmo dia em que encaminhou-se a publicação na IMPrensa OFICIAL, ou seja, dia 24 de abril de 2020 juntou-se aos autos RENÚNCIA ao mandato do DEFENSOR RICARDO, assinada pelo PRÓPRIO VEREADOR ELIAS ELIEL FERRARA, (fls. 412/413).

Inequivocamente manobra para frustrar a conclusão do procedimento, todavia, SEM PREJUÍZO A AMPLA DEFESA e EXERCÍCIO AO CONTRADITÓRIO, vez que o próprio VEREADOR PROCESSADO é ADVOGADO REGULAMENTE INSCRITO NO QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, tendo sido notificado também no endereço de seu escritório, conforme extrato obtivo pelo CADASTRO NACIONAL DE ADVOGADOS.

Some-se as manobras realizadas pelo Vereador Processado o fato comprovado pelo Boletim de Ocorrências anexos e encaminhados a Presidência da Casa onde o mesmo compareceu ao PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, mesmo tendo PLANO DE SAÚDE custeado pela CÂMARA MUNICIPAL, e ali procedeu a atendimento, todavia, fugiu do local sem receber medicação e atendimento, com o intuito de ser colocado em isolamento social, EVITANDO ASSIM QUE O PROCEDIMENTO FOSSE COLOCADO EM VOTAÇÃO.

Finalmente, transcorreu em 27 de abril de 2020 o prazo para apresentação de RAZÕES FINAIS do VEREADOR PROCESSADO ELIAS ELIEL FERRARA

sem que nada fosse aduzido, razão pela qual na qualidade de Comissão Processante encaminhamos o presente para conclusão e deliberação desta CASA DE LEIS.

Todas as mídias contendo gravações foram produzidas pela Comissão Processante e fazem parte integral do procedimento.

DO DECRETO LEI 201/1967

É de conhecimento desta Casa de Leis que referido instrumento legislativo foi recepcionado pela Constituição Federal e dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências, aplicando-se as disposições do art. 5º, que cito:

“... Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em

noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

...”

De acordo com a documentação acostada aos autos, destacamos aos nobres vereadores que:

Em síntese o procedimento está em ordem formal.

Não há vícios e garantiu-se o CONTRADITÓRIO e a AMPLA DEFESA.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE E MORALIDADE

Comprovada a real intenção do Vereador Processado Elias Eliel Ferrara, vez que se comportou como um “príncipe” da pré-modernidade no episódio em questão, nos parece evidente que o mesmo não é o protetor da moralidade, como se traveste nas redes sociais.

Na qualidade de membro do Poder Legislativo, cada ato seu deve estar revestido do manto da legalidade, o que implica impessoalidade e moralidade.

No caso, ele agiu sem impessoalidade. Agiu como se estivessemos na esfera pública, onde o particular pode favorecer quem quiser, as suas custas. E isso não é esperado de um membro do Poder Legislativo.

Dentro de sua competência como Vereador, o Sr. Elias Eliel Ferrara, ao favorecer candidata a escolha do Conselho Tutelar, realizando campanha eleitoral, e se não o bastasse em entidade religiosa da qual é líder espiritual, acabou “ferindo o princípio da impessoalidade”.

Pelo ato em si, justamente por misturar as duas esferas: pública e privada.

Como sabemos, o poder legislativo tem atribuições delimitadas junto a Lei Orgânica Municipal e perante a própria Constituição Federal. Pode, por certo, na qualidade de Vereador manifestar seu voto, contudo, jamais “pedir votos” ou fazer apologia em processo eleitoral com expressa vedação.

Nada se diria se fosse um cidadão comum, que pode agir guiado pela emoção.

O representante do Poder Legislativo, não.

Nos vídeos em que o Vereador Elias Eliel Ferrara aparece em obvio favorecimento a então candidata a eleição para o Conselho Tutelar de Leme, (ratificado pelas denunciadas ouvidas pela Comissão Processante), no entanto, como mandatário do Município, age representando vontade estatal e, neste sentido, sua conduta deve representar a racionalidade que se espera do Estado.

O Vereador Processado com sua conduta violou observância aos princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Inicialmente, importante destacar os princípios descritos no dispositivo constitucional ora mencionados e, posteriormente, analisar àqueles particularmente aplicáveis na matéria em apreço.

O tradicional princípio da legalidade, previsto no artigo 5º,II, da CF, aplica-se normalmente, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o ocupante de cargo público, ainda que eletivo, somente poderá agir de acordo com o estipulado em lei, diferentemente do particular, em que é permitido realizar tudo que a lei não proíbe.

Quando o Vereador Processado utiliza-se da entidade religiosa da qual é líder espiritual para “angariar votos” e favorecer pessoa de sua confiança, se conjectura a violação expressa a Resolução que determinou o regramento ao procedimento eleitoral destinado a escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Quanto ao princípio da impessoalidade, também chamado de princípio da finalidade administrativa, referido na Constituição de 1988 (artigo 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

Viola esta conjectura a relação pessoal existente entre o Vereador Processado Elias Eliel Ferrara, seu assessor legislativo Eduardo, e a então candidata MILENA

ALBINO, que se elegeu utilizando-se do favorecimento proporcionado pelo mesmo ao “pedir votos e indica-la como representante da entidade religiosa” da qual o próprio Vereador Elias Eliel Ferrara é líder espiritual.

Prudente de se mencionar a relação amorosa, noivado ou casamento que a então candidata, (*que foi eleita pelo favorecimento mas teve sua candidatura impugnada após regular processo administrativo), que a mesma tinha ou tem com o então Assessor Legislativo do sr. Vereador Processado – SR. EDUARDO.

Pelo princípio da moralidade administrativa, não basta o administrador público o fiel cumprimento da legalidade, devendo ainda, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e Justiça.

Estes constituem princípio de pressuposto de validade de todo ato da administração pública pós Constituição de 1988.

Este princípio constitucional é de difícil conceituação objetiva, pois o problema está intimamente relacionado com a dificuldade de definição do conceito de corrupção, mas outra não pode ser a conclusão da Comissão Processante, vez que a atitude do Vereador Processado colocou os demais candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar em desigualdade no processo eleitoral, e de certo trouxe embaraços a Administração Pública.

É certo que todas essas práticas e violações também podem resvalar, com maior facilidade, para a zona proibida da imoralidade administrativa (a moralidade administrativa, como se sabe, é outro dos explícitos princípios do artigo 37 da CF).

O ilícito moral praticado já é quase sempre uma consequência da deliberada inobservância dos três outros princípios citados, cristalino no caso analisado.

DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Por todo o exposto, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa ocorrem duas hipóteses:

Num primeiro momento o favorecimento constitui a hipótese trazida pelo art. 11 da referida Lei que citamos:

“Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

...

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

...”

A conduta trazida, ou seja, de que o Vereador Processado Elias Eliel Ferrara, (comprovada, de maneira cabal), teria promovido favorecimento a candidata MILENA ALBINO, no processo de escolha ao Conselho Tutelar com pedidos e indicação de voto em culto religioso, evidencia que de fato o VEREADOR ELIAS ELIEL FERRARA e seu GENITOR NELSON FERRARA, DEVEM ser denunciados junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em momento oportuno, já que igualmente praticaram ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, sendo medida de rigor a RECOMENDAÇÃO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR PROCESSADO, e requerendo-se ao final, após a votação do procedimento, que sejam remetidas cópias ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de apurar ato de improbidade administrativa praticado.

DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Como cansativamente debatido por este Relatório Final, aplica-se no presente os ditames do Decreto Lei 201/1967, e diante dessa vinculação a decisão desta

Comissão Processante é por se decretar a cassação do mandato eletivo concedido ao Vereador Processado Elias Eliel Ferrara, senão vejamos o que diz o dispositivo citado:

“...

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - ...

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Por todo o comprovado durante a instrução deste procedimento apurou-se, em síntese:

I – Como se narrou, sempre houve um plano por parte do Vereador Processado em fraudar o processo eleitoral de escolha do Conselho Tutelar.

Vejam:

Como se sabe, o Vereador Processado já teve seu mandato cassado por esta Casa de Leis, contudo, reestabelecido pela via judicial através do Processo nº:1005803-02.2019.8.26.0318, que tramitou perante a 2ª Vara Cível.

Diz a r. sentença: “ ... E o que fez o autor, então vereador? Simplesmente articulou requerimento (p.40), diga-se, aprovado corretamente, à unanimidade, pelos demais Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Leme/SP (p.41), solicitando informações ao Prefeito Municipal a respeito da denúncia anônima recebida (p.38-39). Não houve a prática de ilícito a coibir.

Transparece evidente a pertinência da atuação do autor, enquanto vereador, no regular exercício do mandato eletivo que lhe foi outorgado pelos eleitores lemeses. Agiu nos limites da circunscrição do Município, externando a prática de singelo ato de fiscalização–dever, ademais, que lhe é imposto pela Constituição Federal (art.31) e, para tanto, repita- se uma vez mais, protegido por imunidade material (art.29,VIII).

...”

A cassação do mandato foi culminada pelo (processo administrativo nº 483/2019.

Analisando neste momento aquele procedimento, chamo a atenção de Vossas Excelências para o seguinte: através do Requerimento nº 231/2019, emitido na Câmara de Vereadores do Município de Leme/SP, onde, sob o falso pretexto de postular informações ao Excelentíssimo Sr. Prefeito, utilizou-se da função pública para favorecer a candidata MILENA CRISTINA ALBINO, que, por coincidência, é esposa do então ASSESSOR LEGISLATIVO do referido vereador.

Chamo a atenção de Vossas Senhorias acerca do teor do Requerimento, formulado em pleno processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar, conforme transcrito:

“...

Considerando que, conforme uma denúncia feita à Promotoria da Infância e Juventude Leme, constatando irregularidades no processo de escolha para os novos integrantes do conselho Tutelar de Leme;

Considerando que, os fatos relatados na denúncia, onde consta ser as palavras do próprio Sr. Carlos Rogério Cerbi, sendo ele um funcionário comissionado da prefeitura, ele estaria sendo inserido de forma irregular, sem passar pelos devidos processo de escolha, para assumir uma das vagas de conselheiro, à pedido do atual prefeito com o consentimento da secretária de Assistência e Desenvolvimento e Assistência Social e também do presidente do CMDCA;

Considerando que, a denúncia ainda relata, sendo as palavras do próprio Sr. Carlos Cerbi de que já estaria certo as cinco pessoas que ocuparão as vagas existentes a partir do próximo ano com indicação do prefeito;

Considerando que, essa denúncia chegou também até este vereador.

REQUER à Mesa, ouvido o Plenário, nos termos regimentais, seja enviado ofício ao Prefeito Municipal, que dirija ao Setor Competente, solicitando que envie a esta Casa de Leis as seguintes informações:

A) Em qual setor público o Sr. Carlos Cerbi trabalha atualmente?

B) Qual a posição do Exmo. Sr. Prefeito, sendo ele o alvo principal da denúncia por uma possível irregularidade no processo de escolha dos novos conselheiros?

C) Enviar relação dos candidatos aprovados juntos com as provas documentais da aprovação do Sr. Carlos Cerbi.

...”

Referido requerimento foi protocolizado pelo VEREADOR ELIAS em 06 de setembro de 2019, e como se comprova, nessa época OS PEDIDOS DE VOTO, o favorecimento praticado pelo Vereador Processado iniciou-se, vide gravações.

A intenção de garantir a eleição da esposa ou noiva do Assessor Legislativo EDUARDO sempre se evidenciou pelas atitudes do Vereador Processado Elias Eliel Ferrara.

2 – De fato o Vereador Processado Elias Eliel Ferrara ao favorecer pessoa de sua relação próxima em procedimento eleitoral de escolha de conselheiros tutelares violou regras eleitorais determinadas, bem como princípios constitucional de moralidade, impessoalidade e legalidade, havendo, no entendimento da Comissão Processante a prática de ato de improbidade administrativa já analisado.

3 – O Vereador Processado ao utilizar-se do cargo eletivo para favorecer a esposa/noiva do então assessor legislativo Elias Eliel Ferrara em entidade religiosa da qual também é líder espiritual por diversas ocasiões, tem sua conduta como incompatível com a dignidade dos representantes do Poder Legislativo, e de fato, faltam com decoro que se espera de um Vereador Eleito que tenta fraudar um processo eleitoral que tem o mesmo peso daquele ao qual se submeteu para sua própria eleição.

Toda sua conduta foi em proveito próprio e de terceiro com quem tinha relações de amizade. Usou do mandato para favorecer amigos e até mesmo garantir poder “político” a instituição religiosa, já que em uma das gravações diz que “a igreja precisa de um braço no conselho tutelar”.

DO ENCAMINHAMENTO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – SUBSEÇÃO DE LEME

Conforme narrou-se e certificamos no procedimento, numa das tentativas de procedermos a intimação do Vereador Processado na pessoa de seu DEFENSOR, o mesmo, numa atitude irresponsável arrancou com seu veículo, colocando em risco a integridade física do Presidente da Comissão Processante, violando diversas normas as quais referido profissional vincula-se perante a Ordem dos Advogados do Brasil, que cito:

Estatuto da OAB - LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

“Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

...

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia; ...”

Diante disso, requer-se a Presidência desta Casa de Leis que determine a expedição de ofício cobrando a instauração de providências em face do advogado Ricardo Aurélio Donadel, inscrito na OAB/SP sob o nº 300.532, vez que já comunicamos o órgão de classe mediante ofício com cópia da gravação que acompanha também este procedimento.

Finalmente, por todo o exposto, a COMISSÃO PROCESSANTE C O N C L U I, por afastar SUSPEIÇÃO ou IMPEDIMENTO dos VEREADORES desta CASA DE LEIS, uma vez que todos requisitos previstos foram observados na condução do procedimento e não há elementos que lastreiem minimamente o alegado, inexistindo ainda qualquer violação a AMPLA DEFESA e CONTRADITÓRIO que possa macular a higidez do procedimento, tanto que a parte Processada apresentou fundamentada defesa, manifestou-se inúmeras vezes e teve garantido acesso aos autos.

Não ter encontrado nenhuma dificuldade para exercer a ampla defesa e o contraditório, tendo sido respeitado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, garantias constitucionais.

O procedimento instaurado está em harmonia com a Constituição Federal e legislação infraconstitucional, respeitando integralmente o Decreto Lei 201/1967, em vigor.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RECURSO ADESIVO – Falta de interesse recursal – Sentença favorável ao recorrente, que não sucumbiu – Diversidade de fundamentos ou ausência de acolhida de algumas arguições suscitadas pela parte vencedora, que não lhe abre o interesse de recorrer, anotando-se a impossibilidade de colher, com o recurso, situação mais vantajosa daquela que já tem, sob o ponto de vista prático. RECURSO NÃO CONHECIDO.

APELAÇÃO – Ação anulatória de ato de cassação de mandato eletivo – Ilegalidade manifesta da cassação, por vícios formas, desde o início, do processo político-administrativo – Matéria que se encontrava sub judice em razão de m anterior mandado de segurança, para a qual não era possível a Edilidade avançar no foco da cassação do vereador, desrespeitando a decisão judicial proferida – Desrespeito, ademais, ao procedimento do Dec.-lei 201/67, especialmente ao prescrito no seu art. 5º, VI – Vício formal do recebimento da denúncia que contamina os demais atos do processo de cassação – Ausência de indevida intromissão do Poder Judiciário nas questões internas da Edilidade – Sentença de procedência da demanda confirmada. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL:10011340820178260145 SP 1001134-08.2017.8.26.0145, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 05/02/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2019).

Ademais, o Vereador deveria ser conhecedor do Regimento Interno, advogado, e na dúvida ter procurado orientação dos Diretores Jurídico, Legislativo da Câmara e seu Advogado para “fazer propaganda eleitoral a pessoas de sua relação pessoal” para o Cargo eletivo de Conselheiro Tutelar.

Posto isto, no caso dos autos, o vereador ELIAS ELIEL FERRARA, em razão de FAVORECIMENTO PRÓPRIO e de TERCEIRO, utilizando-se do cargo eletivo e da função religiosa de liderança, infringiu a LEGISLAÇÃO, sendo medida de RIGOR a CASSAÇÃO do mandato, conforme art. 5, III do Decreto Lei 201/1967.

Ao final requer-se expedição de cópia integral e remessa ao Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar a prática de ato de improbidade administrativa.

No mesmo sentido, que o Presidente desta Casa de Leis expeça solicitação a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Leme, a fim de apurar condutas irregulares do DEFENSOR RICARDO DONADEL, narradas em informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Processante.

Leme, 04 de maio de 2020.

Ademir Albano Lopes
Presidente da Comissão Processante

Lourdes Silva Camacho
Relatora

(recusou-se a assinar)
Amarilis de Oliveira Ribeiro
MEMBRO